



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

29ª Sessão Ordinária - 25/09/2023

MOÇÃO Nº 319/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Moção de Apelo ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação mediante via judicial. "Propus a Vida e a Morte, Escolhe, Pois a Vida" (Dt 30,19)

Nos termos do Art. 184 do Regimento Interno, apresento **Moção de Apelo**, nos seguintes termos:

Considerando o pedido, de inclusão em pauta da ADPF 442 (2017), no Supremo Tribunal Federal (STF), que pleiteia a possibilidade de aborto legal até a 2ª semana de gestação, pela ministra Rosa Weber, relatora da matéria, esta Casa do Povo de Hortolândia - São Paulo, mediante seus legítimos representantes eleitos vem, por intermédio desta, manifestar-se acerca do tema e apresenta, para tanto, as seguintes justificativas e posicionamento para que seja considerado como manifestação considerável de porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito ao albergar o "pluralismo razoável", favorece, de algum modo a descriminalização do aborto uma vez que o Estado não está submetido a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprir analisar, detidamente, cada um dos pontos acima para evidenciar a ausência de razões da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões aqui também apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motivo de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; em segundo lugar, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto imposto a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, é possível enfrentar a questão após analisar as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991 tramitou o PL 1135/91, na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª Semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Passado alguns anos, em 7 de Maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma comissão por 33 votos a "O". Em 09 de Julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Foi em 2011, arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, que pede a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, que também almeja à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão dos Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após uma série de audiências públicas sobre a questão.

No mesmo Congresso Nacional se pronunciou ainda noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5581 - que pretendia a facilitação do aborto de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus Zica - esboçou as seguintes razões: **a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões**; **b)** juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos 30 anos. Houve abundante discussão do tema, e, por ambas as Casas mantiveram-se o entendimento pela proteção legal da vida e pela criminalização do aborto.

Assim, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposições que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, por não conseguirem vencer no debate democrático nas casas legislativas, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever da manutenção da gestação contra a sua vontade, faz-se necessário considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o direito da vida do nascituro durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual desses direitos é hierarquicamente superior.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais decidir pelo aborto(excetando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então há que se falar em "injustiça" ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto, nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para análise da questão, sendo "pluralismo razoável" um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças?

Com muita mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para as mulheres, religiosas ou não, e para nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam o perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar "de maneira segura", caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A desrespeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente - mesmo com apoio médico legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para a sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos do nascituro para que possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês. Mas desde a concepção especificamente. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré noventenários em qualquer caso, sem afrontar diretamente as diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por essa razão, conhecida a real evolução jurídica da matéria, em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementar-se e não excluírem-se, é que o Povo de Hortolândia, mediante seus representantes legitimamente eleitos, coloca-se contrário à procedência da referida ADPF e roga a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber para que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº. 5.581, de modo a defender a vida desde a concepção até seu acaso natural, e garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Que a presente **Moção de Apelo** seja encaminhada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e Arquidiocese de Campinas, a Paróquia São João Paulo II, Paróquia Nossa Senhora Aparecida dos Campos Verdes, Paróquia Nossa Senhora Aparecida do Rosolém, Paróquia Nossa Senhora do Rosário, Paróquia São Guido Maria Conforti, Paróquia Santa Luzia, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao presidente do Senado Federal Senhor Rodrigo Pacheco, e ao presidente da Câmara dos Deputados Federais Senhor Arthur Lira, ao Prefeito Municipal Senhor José Nazareno Zezé Gomes e imprensa local.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2023.

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador - MDB

